DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7514/2018

PROCESSO TC/MS	:	TC/9473/2014
PROTOCOLO	:	1510395
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	EDER UILSON FRANÇA LIMA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	**CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 169/2014**
CONTRATADO	:	AFONSO PNEUS LTDA EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	**PREGÃO PRESENCIAL Nº 31/2014**
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECAPAGEM/RECAUCHUTAGEM DE PNEUS PARA ATENDER A FROTA MUNICIPAL DE ÔNIBUS DO TRANSPORTE ESCOLAR, MÁQUINAS PESADAS E CAMINHÕES DO MUNICÍPIO DE IVINHEMA
VALOR INICIAL	:	**R$ 129.274,00**
SEDE DE APRECIAÇÃO	:	JUIZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECAPAGEM/RECAUCHUTAGEM DE PNEUS PARA ATENDER A FROTA MUNICIPAL DE ÔNIBUS DO TRANSPORTE ESCOLAR, MÁQUINAS PESADAS E CAMINHÕES DO MUNICÍPIO DE IVINHEMA – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Trata-se da análise da execução financeira do Contrato Administrativo nº. 169/2014, firmado entre o Município de Ivinhema e a empresa Afonso Pneus Ltda - EPP cujo objeto é a prestação de serviços de recapagem/recauchutagem de pneus, para atender a Frota Municipal de Ônibus do Transporte Escolar, Máquinas Pesadas e Caminhões do Município de Ivinhema com o valor de R$ 129.274,00 (cento e vinte nove mil duzentos e setenta e quatro reais).

O procedimento licitatório – Pregão Presencial nº. 31/2014 e a formalização do Contrato Administrativo nº. 169/2014 foram analisados perante o Tribunal e obtiveram decisão de regularidade e legalidade, consoante Acórdão AC02-G.ICN-1526/2016.

Passada a análise da execução financeira, a Equipe Técnica concluiu pela legalidade e regularidade.

No mesmo sentido, o Parecer Ministerial, às fls 372, mas com a imposição de multa, em razão da remessa intempestiva de documentos.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

Examinando o feito à luz das informações acima e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas, tendo em vista que a liquidação ocorrera da seguinte forma:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial	R$ 129.274,00
Apostilamento (retirada e inclusão de dotação)	----------
Valor Contratual Final	**R$ 167.504,00**
Notas de Empenho	R$ 167.504,00
Anulações de Notas de Empenho	R$ 66.968,00
Saldo de Notas de Empenho	**R$ 100.536,00**
Ordens de Pagamento	**R$ 100.536,00**
Notas Fiscais	**R$ 100.536,00**

Na mesma vertente, o douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira, mediante a seguinte dicção (fl. 372), in verbis:

> *"Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, opina pela regularidade da execução financeira do contrato em apreço, nos termos do art. 120, III e suas alíneas, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de*

2013. De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na legislação institucional desta Corte Fiscal.

Comungo com o entendimento aduzido pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a regular execução financeira do Substituto Contratual em apreço, razão pela qual considero o instrumento apto a receber a aprovação desta Corte de Contas.

Quanto à sugestão de aplicação de multa em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito, considero inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, a proposição do d. Ministério Público de Contas.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas e DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 169/2014 celebrado entre o Município de Ivinhema (CNPJ Nº 03.575.875/0001-00) e a empresa Afonso Pneus Ltda - EPP (CNPJ Nº 96.206.123/0001-52), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea “b” do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno;

2 – pela recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

3- pela quitação ao Ordenador de Despesas, Sr. Éder Uilson França Lima, CPF nº 390.231.411-72, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 - É a decisão.

6 – pela publicação e intimação aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 07 de agosto de 2018.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator.